



## Lei n.º 472, de 02 de dezembro de 2021.

*Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2022/2025 do Município de Minador do Negrão, Estado de Alagoas.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MINADOR DO NEGRÃO, ESTADO DE ALAGOAS**, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

### Lei n.º 472, de 02 de dezembro de 2021.

**Art. 1º** Fica instituído o Plano Plurianual, para o quadriênio 2022/2025, em cumprimento ao disposto no art. 165 da Constituição da República Federativa do Brasil, e as atribuições lhe conferidas conforme o artigo. 44 da Lei Orgânica do Município de Minador do Negrão – AL.

**Parágrafo Único.** Para cumprimento das disposições constitucionais que disciplinam o Plano Plurianual, consideram-se:

I – Eixo Estratégico, conjunto de grandes escolhas que orientam a construção de uma visão de futuro de médio e longo prazos para um dado segmento da realidade – econômica, social, ambiental, mercadológica –, visando à geração e apropriação de valor, e atua sob condições de incerteza;

II – Programas, instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações;

III – Objetivos, os resultados que se deseja alcançar;

IV – Ações, operações das quais resultam produtos – bens ou serviços – que contribuem para atender ao objetivo de um programa;

V – Metas, a quantificação física do produto a ser ofertado;

VI – Indicador de Resultado, instrumento de mensuração de resultado ou de impacto dos programas na realidade institucional ou socioeconômica;

**Art. 2º** O Plano Plurianual (PPA), é constituído por esta Lei e pelos Anexos:

Anexo I - Receitas por Categoria Econômica;



Anexo II - Relação de Programas/Desembolso por Exercício;

Anexo III.1 - Caracterização do Programa;

Anexo III.2 - Detalhamento do Programa;

Anexo IV - Relação das Ações;

Anexo V - Resumo das Ações por Função/Sub-Função;

Anexo VI - Listagem das Fontes de Recursos;

Anexo VII – Metas e Prioridades.

**Art. 3º** O Plano Plurianual traduz as diretrizes e os objetivos do governo, organizando em programas, ações e metas.

**Art. 4º** O Plano Plurianual poderá ser revisado anualmente, podendo o executivo realizar adequações para atender ajustes ao orçamento e atender aos órgãos de controles interno e externo, ou solicitar por Projeto de Lei alterações de acordo com o artigo 165 da cf.

**Parágrafo Único.** Os Projetos de Lei de Revisão Anual, quando necessários, serão encaminhados ao Poder Legislativo até 15 de setembro.

**Art. 5º** A exclusão ou alteração de Programas constantes desta lei ou a inclusão de novo programa serão propostos pelo Poder Executivo, através de projeto de lei específico, desde que comprovada a necessidade da mudança proposta, para a melhoria do resultado.

§ 1º. O projeto de lei de que trata o caput deste artigo, na hipótese de inclusão de programas demonstrará:

I – Diagnóstico sobre a atual situação do problema que se deseja enfrentar ou da demanda que se queira atender com o programa proposto, acompanhados dos respectivos indicadores;

II – Indicação dos recursos que o financiarão.

§ 2º. Na hipótese de alteração ou exclusão de programa, o projeto de lei de que trata o caput deste artigo conterà exposição das razões que motivaram a proposta.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Josias Soares da Silva**  
Prefeito do Município de Minador do Negão